

Conselho Federal Brastlia - D.F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA MINISTRO HUMBERTO MARTINS

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO

BRASIL, serviço público independente, dotado de personalidade jurídica nos termos da Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, representado por seu Presidente, **Felipe Santa Cruz**, vem à presença de Vossa Excelência, propor com fulcro nos arts. 98 e seguintes do RICNJ,

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS,

conforme fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I. Dos fatos

O estado brasileiro possui um débito imenso para com as famílias de mortos e desaparecidos políticos. Além das mortes violentas de que foram vítimas os seus entes queridos, elas sequer tiveram seus corpos para sepultamento digno, não foram reveladas as circunstâncias específicas dos desaparecimentos e assassinatos e nem mesmo lhes foi entregue qualquer papel que comprovasse os óbitos.

Esse débito começou a ser parcialmente quitado a partir da Lei 9.140/95, que instituiu a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) e que ao menos lhes permitiu pleitear perante cartórios de registro civil a lavratura de assentos de óbito das pessoas indicadas naquela lei. Nos termos do seu art. 3°, os familiares das pessoas ali referidas "poderão requerer a oficial de registro civil das pessoas naturais de seu domicílio a lavratura do assento de óbito, instruindo o pedido com original ou cópia da publicação desta Lei e de seus anexos".

Assim o fizeram, mas os assentos respectivos foram lavrados reconhecendo apenas formalmente que a morte se deu "nos termos da Lei 9.140/95" e foi com esses dizeres que as certidões de óbito tão esperadas foram entregues às famílias.



Conselho Federal Brasilia - V. F

Algumas dessas famílias chegaram a pleitear em juízo, sem sucesso, a retificação de tais assentos. Elas desejavam obter certidões que refletissem minimamente as condições de perseguição e violência das quais as mortes resultaram, pois isto representaria, para elas, uma forma de reparação moral, mas não tiveram êxito em alcançá-la até 2014.

Por esse motivo, a Comissão Nacional da Verdade (CNV), em cumprimento às suas atribuições previstas na Lei 12.528/2011, entre as 29 (vinte e nove) recomendações que expediu aos órgãos do Estado brasileiro, inclusive os integrantes do sistema de Justiça, fez constar a de n. 07, no sentido de que se proceda, a partir de requerimento de pessoa interessada, a "retificação da anotação da causa de morte no assento de óbito de pessoas mortas em decorrência de graves violações de direitos humanos". ¹

Essa recomendação foi entregue no final do ano de 2014, mas as dificuldades e negativas dos Cartórios e Varas de Registros Públicos persistiram. Ciente da problemática, a CEMDP, durante a gestão da procuradora ora peticionária, empreendeu um conjunto de esforços para auxiliar as famílias a obterem as retificações desejadas. Houve relativo sucesso nessa empreitada, pois, em um cenário em que apenas 03 (três) casos – até onde se soube – foram aceitos entre 2014 e 2017, a partir de 2018 as famílias obtiveram, com o auxílio da CEMDP, em torno de 10 (dez) retificações.

Entretanto, esse número representa menos de 1/3 das retificações solicitadas pelos familiares apenas no ano de 2018, o que está muito aquém da efetividade necessária para solucionar uma questão tão antiga e importante quanto esta.

Como se sabe, no ano de 2017 a Lei de Registros Públicos (LRP) foi alterada e deu grande autonomia aos oficiais de cartório para se proceder a retificações de assento de maneira administrativa. Constata-se, portanto, que a retificação nos termos em foi recomendada pela CNV é o tipo de providência que poderia ser prontamente implementada pelos serviços notariais de registros civis.

A CEMDP, por sua vez, passou então a atuar na divulgação da Recomendação CNV n. 07 e no auxílio às famílias para a apresentação de pedidos administrativos de retificação. Entretanto, os oficiais de cartório e até mesmo alguns membros do Ministério Público e do Judiciário não exitaram em levantar óbices burocráticos e indevidos, procrastinando e, por vezes, negando a retificação dos óbitos da maneira recomendada pela CNV.

Logo, este Conselho Federal sente-se no dever de requerer a atuação dessa E. Corregedoria Nacional de Justiça mediante a **apresentação do presente pedido de providências.**

Capítulo 18, do Relatório Final da CNV, pág. 968. Disponível em http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/Capitulo%2018.pdf. Acesso em 22/08/2019.



Conselho Sederal Brastlia - D.F.

II. Dos fundamentos jurídicos

a) Da aplicabilidade da via administrativa para essas retificações

O art. 110, inc. I, da LRP, com a redação dada pela Lei 13.484/2017,

dispõe:

O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de oficio ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; [...].

Os assentos de óbito lavrados originalmente para registrar as mortes dos perseguidos políticos, que se deram de maneira *não natural e violenta*, por não indicarem minimamente essas circunstâncias e sequer que a causa conhecida dessas mortes foi a perseguição estatal, incorreram em erro. Ainda que esse "erro" tenha sido explicitado posteriormente à primeira lavratura, o registro deve ser corrigido. E essa correção "não exige qualquer indagação para a constatação imediata" (art. 110, LRP), o que torna absolutamente aplicável a via administrativa.

Contudo, o uso dessa via, sem uma orientação formal por parte da Corregedoria, vem gerando mais transtornos e constrangimentos e, consequentemente, mais vitimização a esses familiares.

b) Da competência da CNV para o reconhecimento das mortes e sua causa

Ao não aceitarem a retificação pela via administrativa, tratando os pedidos de retificação de óbito formulados com base no relatório final da CNV como um tema que exige "indagação", os oficiais de cartórios revelaram desconhecer o valor legal desse relatório e da própria temática da justiça transicional.

Vale transcrever aqui a lição proferida pelo Senhor Promotor de Justiça, Dr. William Roberto Rodrigues, em parecer apresentado no âmbito do Recurso Administrativo nº 1002852-10.2019.8.26.0100 (CGJ/TJ/SP), exatamente em um caso de recusa ao pedido de retificação administrativa feito por uma familiar de um morto político:

O recurso administrativo interposto comporta provimento.



Conselho Federal Brasilia - D.F.

O tema não pode ser analisado tão somente sob a ótica da interpretação ortodoxa do art. 110 da Lei de Registros Públicos. Impõe-se reflexão mais profunda, pois se insere entre os pilares que sustentam a chamada "Justiça de Transição".

Após o período de governo de exceção de 1964 a 1985, iniciou-se um processo de redemocratização do país, editando-se, em 1979, a Lei da Anistia.

A partir daí instaurou-se a implantação da chamada "Justiça de Transição", que pode ser entendida como uma série de iniciativas através dos mecanismos internacionais e regionais nos países em processo de democratização, envolvendo suas políticas públicas, suas reformas legislativas e o funcionamento de seu sistema de justiça, para que seja possível uma transformação política bem-sucedida, e alcançar não apenas a democracia eleitoral, mas sim o Estado de Direito (ALMEIDA, Eneá de Stutz e. TORELLY, Marcelo. Justiça de Transição, Estado de direito e Democracia Constitucional: Estudo preliminar sobre o papel dos direitos decorrentes da transição política para a efetivação do estado democrático de direito. Volume 2. Número 2. Porto Alegre. Julho/dezembro 2010. p. 38).

Entende-se que esse conceito se assenta em quatro fundamentos transicionais: justiça, verdade, reparação e reformulação das instituições. Assim, a Justiça de Transição visa à recomposição do Estado e da sociedade, resgatando a cidadania perdida. Terá como alicerces a verdade, a justiça, a reparação, a reforma das instituições e a responsabilização do Estado, visando, assim, evitar que tudo se repita (EMÍGIO, Rodrigo Ferraz de Castro. Democracia e Anistia Política: rompendo com a cultura do silêncio, possibilitando uma Justiça de Transição. Revista de Anistia Política e Justiça de Transição - nº 1 (janeiro/junho 2009). Brasília. Ministério da Justiça) – [grifamos].

Foi exatamente com esse objetivo de justiça transicional que a CNV foi instituída por lei para "efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional" (art. 1°, Lei 12.528/2011), devendo, para tanto, "recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional" (art. 3°, inc. VI, idem).

O estado brasileiro precisou fazê-lo, pois o Brasil, assim como ocorreu com dezenas de outros países na segunda metade do Século XX, passou por um longo regime ditatorial e por conflitos internos que resultaram em graves violações por agentes do Estado à independência entre os poderes constituídos, à liberdade de imprensa e, principalmente, a direitos humanos indisponíveis como a vida e a integridade física de milhares de cidadãos.



Conselho Federal Brastlia - D.F.

Nesse sentido, a implementação dos direitos à memória e à verdade histórica são medidas necessárias para o enfrentamento desse legado autoritário, pois, sem isso, não há possibilidade de reconciliação. A retomada da paz e da legalidade é incompatível com uma política de esquecimento, pois este leva invariavelmente à perpetuação da violência e dos conflitos.

As recomendações da CNV, portanto, destinam-se a essa reconciliação nacional e uma das medidas imprescindíveis para isso é reparar moralmente as famílias das vítimas, tendo a CNV considerado que a retificação dos assentos de óbito de seus entes queridos era uma dessas formas de reparação.

É importante anotar que a CNV, além de ter contemplado o tema em sua recomendação de n. 07, em cada caso de óbito ou desaparecimento em que ratificou ou reconheceu a responsabilidade estatal, todos elencados no Volume III de seu Relatório Final, a CNV considerou como causa da morte "a ação perpetrada por agentes do Estado brasileiro, em contexto de sistemáticas violações de direitos humanos promovidas pela ditadura militar implantada no país a partir de abril de 1964".

Nem se alegue que a expressão acima representa a imputação de uma determinada "autoria" e que isto não teria lugar em um assento de óbito. Imputar uma autoria seria indicar o nome dos agentes perpetradores da violação e não é disso que se trata nos pedidos de retificação de óbito. É que, diante do tempo decorrido, da ausência de provas específicas e da identidade que une todas essas vítimas dos crimes praticados pelos agentes do regime ditatorial, procurou-se a melhor solução possível para se afirmar a verdade histórica e, com isso, reparar os familiares e a memória das vítimas. Portanto, a CNV deliberou e assim fez constar de seu relatório final que <u>a causa da morte nestes casos decorreu de uma violação estatal sistemática</u>. Esta é, portanto, a causa da morte que deve constar dos assentos de óbito das vítimas da ditadura militar implantada no país a partir de abril de 1964.

Ademais, na mesma recomendação n. 07, a CNV cita expressamente o Ministério Público e o Poder Judiciário como órgãos responsáveis por garantir que as retificações sejam realizadas. Ao se negarem a fazê-lo, de maneira célere e livre de indagações, os órgãos do sistema de justiça estão negando vigência à lei federal de n. 12.528/2011, negando, em consequência, valor jurídico às decisões proferidas pela CNV. E a Corregedoria Nacional de Justiça é o único órgão com poderes para disciplinar a questão em todo o território nacional. Senão vejamos.

c) Da competência e precedentes da Corregedoria Nacional de Justiça

Conforme disposto na Constituição brasileira (art. 103-B, § 4°, I, II e III), o Poder Judiciário é o poder competente para fiscalizar os serviços extrajudiciais. Em complemento, nos termo do art. 8°, inc. X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, cabe ao Corregedor Nacional de Justiça expedir provimentos e



Conselho Federal Brastlia - D.F.

outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

No cumprimento desse mister, essa E. Corregedoria Nacional, entre os inúmeros atos que vem editando, publicou o Provimento n. 82, de 03/07/ 2019, que é muito similar ao ato adequado para dispor sobre o procedimento de retificação de óbitos de vítimas de perseguição estatal assim reconhecidas pela CNV.

III. Conclusão e pedido

Pelo exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB requer a procedência deste procedimento para que Vossa Excelência determine as providências necessárias para a emissão de provimento ou ato similar dirigido aos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais de todos o país, que disponha sobre o procedimento de retificação de óbitos de mortos e desaparecidos políticos, nos termos da Recomendação n. 07, da Comissão Nacional da Verdade, instituída de pela Lei 12.528/2011.

Desde já, a título de contribuição, sugere-se constar em tal ato que:

- poderá ser requerida, perante os Oficiais de Registro Civil, por qualquer pessoa interessada, a retificação no registro de óbito de pessoas reconhecidas no Relatório Final da CNV, Vol. III², como mortas ou desaparecidas em razão de "ação perpetrada por agentes do Estado brasileiro, em contexto de sistemáticas violações de direitos humanos promovidas pela ditadura militar implantada no país a partir de abril de 1964";
- o requerimento deve ser acompanhado da certidão de óbito original, de documento ou declaração da pessoa requerente que comprove o parentesco ou outro vínculo com a vítima e de cópia das páginas respectivas do Relatório CNV, Vol. III;
- tal procedimento administrativo, em razão de sua natureza reparatória e de interesse público, independe de autorização judicial ou do pagamento de custas;
- a retificação contemplará a inserção dos dados reconhecidos no relatório final da CNV e ainda não constantes da certidão original, tais como nomes verdadeiros, estado civil, datas e locais das mortes ainda que aproximados;
- deverá constar, nos termos do art. 80°, item 8°, que a morte foi "não natural, violenta", e como "causa conhecida", a "ação perpetrada por agentes do Estado brasileiro, em contexto de sistemáticas violações de direitos humanos promovidas pela ditadura militar implantada no país a partir de abril de 1964"; e finalmente

² Disponível em http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf. Acesso em 23.08.2019.



Conselho Federal Brasilia - D.F.

- tendo em vista que as certidões originais foram lavradas nos pontos mais diversos do país e que nem sempre são os mesmos em que as famílias residem atualmente, permitir que os pedidos de retificação dessa natureza sejam recebidos em qualquer cartório de registro civil de pessoas naturais, que providenciará o encaminhamento ao cartório respectivo, o qual fará a retificação do assento e a remessa da certidão por correio, sem custas.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 02 de dezembro de 2019.

Felipe Santa Cruz Presidente

Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior OAB/DF 16.275 Rafael Barbosa de Castilho OAB/DF 19.979